

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.490/10/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000156994-53  
Impugnação: 40.010122268-74  
Impugnante: Aseção Aços Especiais Ltda  
IE: 687179012.00-03  
Proc. S. Passivo: Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Imputação fiscal de saídas de mercadorias ao desabrigo de documentos fiscais. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário excluído pelo Fisco.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL.** Constatou-se a falta de registro, na Repartição Fazendária, dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração do ICMS e Registro de Inventário. Descumprimento da obrigação prevista no art. 16, inciso II da Lei nº 6.763/75 e no art. 96, inciso III do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso II da Lei nº 6763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS.** Constatou-se a falta de registro no livro Registro de Entradas de notas fiscais de aquisição de mercadorias. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso VI da Lei 6763/75. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da citada lei.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime. Acionado o permissivo legal, art. 53 § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada prevista no art. 55, I da citada lei. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Versa, também, sobre a falta de registro, no livro Registro de Entradas, de notas fiscais de aquisição de mercadorias e, ainda, sobre a falta de registro, na Repartição Fazendária, dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração do ICMS e Registro de Inventário.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas nos arts. 54, inciso II, 55, incisos I e II, ambos da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 116/127, com juntada de documentos de fls. 129/146.

O Fisco reformula o crédito tributário às fls. 151/152.

A Impugnante é intimada da reformulação do crédito tributário e se manifesta às fls. 162 e 164/166.

O Fisco se manifesta, às fls. 170/172, realizando nova reformulação do crédito tributário.

A Contribuinte é intimada, às fls. 185/186 e se manifesta às fls. 192/207.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 242/244.

---

### **DECISÃO**

Versa o feito em questão sobre a imputação fiscal de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Versa, também, sobre a falta de registro, no livro Registro de Entradas, de notas fiscais de aquisição de mercadorias e, ainda, sobre a falta de registro, na Repartição Fazendária, dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração do ICMS e Registro de Inventário.

Relativamente à falta de registro dos livros fiscais aplicou-se a penalidade prevista no inciso II do art. 54 da Lei nº 6763/75, com relação à falta de escrituração das notas fiscais foi aplicada a penalidade prevista no inciso I do art. 55 da mesma lei.

Sobre as saídas desacobertas exigiu-se o ICMS e as Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente nos arts. 55, inciso II e 56, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

Insta destacar, que o Fisco, em reformulação do crédito tributário, às fls. 170/171, exclui as exigências, relativas à imputação de saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, uma vez que restou comprovado o cancelamento das notas fiscais de entrada e que as mercadorias em questão sequer chegaram a ingressar no pátio da Impugnante.

Assim, o crédito tributário em análise refere-se às multas isoladas por falta de escrituração de documentos fiscais e por falta de registro de livros fiscais na Repartição Fazendária.

A Impugnante reconhece as infrações remanescentes ao afirmar que elas não geraram prejuízo ao Erário.

Por quanto, a Impugnante deixou de registrar na Repartição Fiscal os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração de ICMS, referentes ao ano de 2004 e Registro de Inventário, correspondente ao exercício de 2003.

A obrigatoriedade de registrar os livros fiscais preenchidos por processamento eletrônico de dados está prevista no art. 16, inciso II da Lei nº 6763/75.

Infração não contestada pelo Sujeito Passivo, estando correta a penalidade exigida, na importância demonstrada no Relatório Fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A falta de registro no livro Registro de Entradas de notas fiscais de aquisição de mercadorias também restou caracterizada nos termos do art. 16, inciso VI da Lei nº 6763/75. Correta, portanto a exigência da multa isolada capitulada no art. 55, inciso I da citada lei.

Finalmente, no que se refere ao acionamento do permissivo legal, estabelece o art. 53, §3º da Lei n.º 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5º e 6º de tal artigo.

Há nos autos, informação de que não foi constatada reincidência por parte da ora Impugnante na mesma infração.

Com base no dispositivo legal supracitado e tendo em vista os elementos dos autos, tem-se por cabível a aplicação do permissivo legal para reduzir a penalidade isolada capitulada no art. 55, inciso I da Lei nº 6763/75 a 20% (vinte por cento) do seu valor.

Contudo, como a Autuada não registrou os livros fiscais na Repartição Fazendária e os mesmos são necessários à fiscalização da empresa pelo Estado, inaplicável o permissivo legal para redução ou cancelamento da multa isolada do art. 54, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls.172 Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada capitulada no art. 55, I da mesma lei a 20% (vinte por cento) do seu valor. Vencido, em parte, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Relator), que o acionava, também, para a Multa Isolada capitulada no art. 54, II da citada lei. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 13 de abril de 2010.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Relator**

*Sha/ml*